



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001201/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.913 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente PLASSON DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO. DESPESAS DE ALUGUEL. LOCADOR PESSOA JURÍDICA.

Do valor apurado do débito da contribuição para o PIS Não Cumulativo a pessoa jurídica poderá descontar crédito calculado em relação a aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO. DESPESAS DE ALUGUEL. PROVA. CONTRATO. ESCRITURAÇÃO.

É dispensável para a comprovação das despesas de aluguel de imóvel utilizado na atividade da empresa a emissão de nota fiscal pela empresa locadora, sendo hábil para considerá-la o nascimento da obrigação de pagar, já se tendo verificado todos os pressupostos materiais que tornaram exigível a relação jurídica que lhe deu causa, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente. Adicionalmente, presente a escrita contábil com registro do pagamento do aluguel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a glosa da despesa com aluguel.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/02/20

15 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 01/07/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 02/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Este processo retorna da diligência requisitada por meio da Resolução nº 3803-000.358, de 22 de agosto de 2013, na qual foi pedido para que a Repartição de origem certificasse junto à Contribuinte e anexasse aos autos a escrituração das despesas de aluguel do período em foco.

Revendo o itinerário do processo tem-se que esta Contribuinte transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº 25750.86037.310306.1.1.09-2209, fls. 2/6, de Cofins não cumulativa relativo ao 2º. trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de **R\$ 34.272,22**, utilizado como crédito nas Declarações de Compensação de fls. 7/20.

A DRF/Florianópolis, por meio do Despacho Decisório de fls. 157/164, reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 25.866,96, e homologou parcialmente a compensação. Deixou de considerar na base de cálculo dos créditos os valores a título de crédito presumido sobre os estoques adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, na quantia de R\$ 3.530,64, bem como os valores de aluguéis visto como pagos a pessoa física, na importância de R\$ 1.203,26.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, fls. 103/104, a Interessada alegou que houve equívoco na conclusão da autoridade fiscal no tocante à análise da documentação apresentada pela empresa, haja vista que os créditos de estoque de mercadorias nacionais constam do Dacon, recebido sob o nº 07.33.33.45.22.00. De igual forma, está comprovado que os pagamentos de aluguéis foram feitos à empresa Garantia Administradora de Bens e Serviços Ltda., pessoa jurídica, conforme documentação em anexo.

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis:

a) verificou que a Defesa anexou um aditivo ao contrato de locação, antes do período de que trata o presente processo, por meio do qual o locador passou a ser pessoa jurídica;

b) considerou, em tese, a possibilidade do desconto de créditos em relação a pagamentos de despesas de aluguel de prédios locados de Pessoas Jurídicas e utilizados nas atividades da empresa, conforme a Lei no 10.637, de 2002.

Todavia, deixou de deferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade pelo fato de a Contribuinte ter deixado de apresentar as notas fiscais emitidas pela empresa locadora, visando à comprovação dos pagamentos feitos nos montantes que constam do Dacon.

Considerou, ainda, que o Despacho Decisório foi omissivo em trazer os fundamentos de fato e de direito para as demais glosas efetuadas, e o reformou para reconhecer o direito creditório correspondente a estas glosas, mantendo a relativa ao aluguel.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA
DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A
CARGO DO CONTRIBUINTE.*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição,
compensação ou ressarcimento, é ônus do
contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da
existência do direito creditório.*

*DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO.*

*Os fundamentos de fato e de direito são elementos
essenciais para embasar a decisão administrativa que não
reconhece o direito creditório.*

Cientificada da decisão em 27 de junho de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 207/210, em 12 de julho de 2012, em que, sustentou a impropriedade e equívoco da decisão recorrida de indeferir a solicitação de inclusão dos valores de aluguéis na base de cálculo dos créditos por falta de apresentação das notas fiscais correspondentes à locação do imóvel destinado ao exercício das atividades da empresa, afirmando não haver base legal para tal exigência e que o contrato de locação já apreciado pelo Colegiado de primeira instância já faz prova do despesa incorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do direito ao crédito decorrente das despesas de aluguel no trimestre, nos termos como decidido pela primeira instância e segundo os elementos fornecidos pela Defesa.

Cabe, nesse passo, dirimir se é, de fato, exigível a apresentação de notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica locadora do imóvel para a reconhecimento do direito a tal crédito, como exigido no despacho decisório, e, nessa esteira, definir o que será suficiente para respaldá-lo.

O Código Civil, que estatui em seu art. 565 que “na locação, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.”. O art. 566 fixa que “o locador é obrigado: I) a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina...”.

Do disposto acima, deduz-se que a natureza jurídica da locação de imóveis é uma obrigação de dar, evento que não é alcançado pela incidência do ISSQN, destinado que é para alcançar as obrigações de fazer, segundo a eleição feita pelo legislador na Lista Anexa à LC nº 116/2003, que não inclui esta atividade.

Enquanto obrigação de dar, por sua vez, a locação de imóveis não se enquadra entre as operações relativas à circulação de mercadorias, hipótese de incidência do ICMS, juntamente com a prestação de serviços de transportes e de comunicação.

A exigência de emissão de notas fiscais está adstrita às operações e prestações que consubstanciam as hipóteses de incidência de ambos os impostos. À locação de imóveis, uma vez não alcançada pela tributação destes impostos, é impertinente a exigência de emissão de nota fiscal para comprová-la.

Corolário desse desenho legal, a obrigação de dar contratada não é comprovável por meio de documento típico de efeitos fiscais, mas pelo próprio contrato. E a contraprestação dessa obrigação - o pagamento – como, de resto, ocorre com qualquer transação mercantil é comprovado por meio de recibo, segundo a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato)¹, que estatui em seu art. 22, VI: “o locador é obrigado a fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica.”.

Sem embargo do dispositivo legal acima, observo que para o efeito do creditamento do PIS e da Cofins a apresentação do recibo sequer é necessária para comprovação do direito ao crédito, sendo bastante a apresentação de contrato de locação firmado com pessoa jurídica idônea no CNPJ, condição que é trivial presumir-se do texto legal, em vista dos efeitos da inaptidão da inscrição no CNPJ, em especial o art. 43 da IN SRF 200, de 13 de setembro de 2002, vigente ao tempo dos fatos geradores.

Art. 43. *Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.*

O fato gerador do crédito é o valor do aluguel incorrido correspondente à posse direta, a cada mês, do bem locado e destinado à atividade da empresa locatária, com fulcro no contrato firmado, independentemente do pagamento.

É elementar, na elucidação do entendimento acima, o que avulta da regra de procedimento do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002, ao fixar que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor do aluguel incorrido, não sobre o valor do aluguel pago:

¹ Art. 22. O locador é obrigado a:

VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;

Art. 3 Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:[...]

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; [grifo aqui]

A propósito, o Supremo Tribunal Federal consignou no bojo da decisão no RE 586.482/RS que “o inadimplemento do comprador não influi na descaracterização do fato gerador. Há receita em potencial a ser auferida pela empresa”, e mais, que “a exigência tributária não está vinculada ao êxito dos negócios privados.”.

Acerca do conceito de despesas incorridas, o PN CST nº 58, de 1977, esclarece que “são aquelas de competência do período de apuração, relativas a bens empregados ou serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, tenham sido pagas ou não. A obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornaram incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Despesas incorridas são, portanto, aquelas decorrentes de bens empregados ou de serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, em relação às quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente.”.²

Sedimentado acima o modo como incide a regra de creditamento da contribuição, na situação em tela, temos, no presente caso cópia do aditivo nº 01 do contrato de locação, celebrado em 12 de abril de 2002, já reconhecido - em tese - pela decisão recorrida, como originador de crédito. O Aditivo nº 02 foi celebrado em 31 de março de 2009, que ora menciono apenas para demonstrar a continuidade da relação jurídica, dando cobertura aos períodos de apuração sob exame, em seu item “3” consta:

3. O aluguel mensal inicial será de R\$3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS) e vigorará pelo prazo que decorrer de 31.01.2002 a 30.01.2003, devendo, ser. pago no dia 05 do mês seguinte, contra recibo respectivo, independentemente de prévio aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Após esse período, a LOCATÁRIA se sujeitará a pagar juros de mora de 1% (hum por .cento) ao mês, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual do débito e correção "pro-rata dies" pelo IGP-M sobre o montante do débito, além das despesas de cobrança.

² <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2003/PergResp2003/pr241a264.htm>. <acesso em 8 de junho de 2013> conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Parágrafo único. O aluguel será reajustado anualmente de acordo, com a variação do IGP-M publicado a partir de fevereiro de 2002, ou, na sua falta, o índice que vier a substituí-lo.

Intimada a Interessada da Resolução, em atendimento requereu a juntada da escrituração das despesas de aluguel do 2º trimestre de 2004, bem como "Declaração firmada pela GARANTIA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA., ratificando o seu conhecimento do contrato com a PLASSON DO BRASIL, celebrado em 17.12.2001, relativamente a um terreno com área de 3.501,77 m2, e nele construído um pavilhão com área de 1.377,70 m2, às margens da Rodovia SC 444, km. 02, Içara/SC, de seus aditivos nºs 01, de 12.04.2002, 02, de 31.03.2009 e 03, de 18.01.2010, e distrato em 02.06.2010, o qual era permanentemente utilizado pela locatária para funcionamento do seu estabelecimento fabril".

A escrita contábil faz-se presente, inclusive com cópia dos termos de abertura e de encerramento do Diário, às fls. 240/244, com registro do aluguel às fls. 241/242/243 (fls. 140/186/233 do Livro Diário), no valor correspondente à soma dos registros constantes do DACON.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir a glosa da despesa com aluguel.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa